COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 37/2021/CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 25 de março de 2021

Ao Superintendente Administrativo-Financeiro

ASSUNTO: Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários

PROCESSO SEI: 19957.009399/2016-99

INTERESSADO: [redacted]

CPF: [redacted].541.807-[redacted]

NOTIFICAÇÃO: 865/355

REFERÊNCIA: Recurso voluntário interposto contra a Decisão nº 201/2020-CVM/SGE

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso interposto em 14.01.2021 (1176894) por [redacted]. CPF: [redacted].541.807-[redacted] doravante Recorrente, contra a Decisão nº 201/2020-CVM/SGE (1145604), de 25.11.2020, a qual julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 865/355 (0202177), relativa à cobrança das Taxas de Fiscalização do 4º trimestre de 2015 e do 4º trimestre de 2016.

1.2. Em 1ª Instância, o Recorrente insurgiu-se contra o lançamento tributário alegando que:

> "(...) teve sua autorização cancelada para o exercício da atividades de Agente Autônomo de Investimento em 23/11/2015 com base na Instrução CVM nº 497 de 01 de junho de 2011, restando em estado de suspensão até a data, não atingida, de 23/11/2016, conforme documento anexo.
>
> O cancelamento definitivo foi requerido antes do vencimento deste prazo de suspensão e já se encontra deferido pela Ancord em documento anexo datado de 21/11/2016.
>
> (...) não há o que se referir aos débitos reclamados (...)"

1.3. As razões não foram acolhidas e, em sua decisão, o Superintendente-Geral da CVM julgou procedente o lançamento, tendo em vista que, por meio da juntada de cópias do pedido de suspensão (doc. 1065587) e do pedido de cancelamento (1065586), com firma reconhecida, respectivamente, em 02.10.2015 e 10.11.2016, a ANCORD esclareceu que o pleito de suspensão fora deferido em 08.10.2015 e devidamente comunicado via correio eletrônico, em cumprimento ao previsto no parágrafo terceiro do artigo 42 do Código de Autorregulação, vigente à época.

1.4. Com relação à carta de cancelamento recebida pelo Recorrente e anexada às razões de impugnação, onde consta a informação de que seu registro teria sido "cancelado" em 23.11.2015, a autoridade julgadora de 1ª instância esclareceu que a ANCORD "assegurou ter havido equívoco por parte do analista responsável, quando do preenchimento da data de cancelamento no documento" e que "de acordo com a Entidade Credenciadora, onde consta 23.11.2015, deveria ter constado 23.11.2016, uma vez que tal carta teve por objetivo comunicar o deferimento do pedido de cancelamento registrado pelo Impugnante no sistema da ANCORD em 09.11.2016."

2. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

2.1. Em grau recursal, o Recorrente solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 865/355, afirmando, em síntese, que o cancelamento definitivo do seu registro, comunicado via e-mail (doc. 1176898) pela ANCORD, teria se concretizado em 21.11.2016, momento anterior a 23.11.2016, data em que se encerraria o período de 12 (doze) meses da suspensão temporária à qual estava submetido.

3. DAS PRELIMINARES:

3.1. O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 14.01.2021, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da Decisão de 1ª Instância, ocorrida em 18.12.2020 (doc. 1181005), conforme previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, **opinamos pelo conhecimento do recurso**.

4. DO ENTENDIMENTO DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO:

4.1. O Sr. [redacted] possuía nesta Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), à época dos fatos geradores, o registro de Agente Autônomo de Investimento ("AAI") - Pessoa Natural, estando sujeito ao recolhimento dos valores determinados pela Tabela B da Lei nº 7.940/89, atualizados pela Portaria MF n.º 705/2015, pois o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, consoante dispõe o artigo 144, *caput*, da Lei nº 5.172/66 ("CTN").

4.2. Em linha com o art. 4º da Deliberação CVM 507/2006, o ato administrativo de lançamento foi produzido em razão de o Recorrente, sujeito passivo da obrigação tributária, ter deixado de efetuar o recolhimento das Taxas de Fiscalização referentes ao 4º trimestre de 2015 e ao 4º trimestre de 2016 na forma e nos prazos estabelecidos no art. 5º da Lei n.º 7.940/1989. Ante a ausência

de pagamento, deu-se início ao processo de lançamento da obrigação tributária, por meio da emissão da Notificação NOT/CVM/SAD/Nº 865/355 pela autoridade lançadora, o Superintendente Administrativo-Financeiro, intimando o Sujeito Passivo para pagamento ou impugnação do lançamento.

4.3. Feitos os devidos esclarecimentos a respeito da emissão da notificação de lançamento e já mencionados os argumentos apresentados por ocasião da impugnação, passemos à análise das razões de recurso.

4.4. Conforme já exposto, em grau recursal, o Recorrente solicita o cancelamento da Notificação, reafirmando, em síntese, que o cancelamento definitivo do seu registro, comunicado via e-mail (doc. 1176898) pela Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias (ANCORD), teria se concretizado em 21.11.2016, em momento anterior a 23.11.2016, data em que se encerraria o período de 12 (doze) meses da suspensão temporária à qual estava submetido.

4.5. De início, cumpre esclarecer que, à época da emissão da Notificação de Lançamento, em 7 de novembro de 2016, constava do Sistema Integrado de Participantes do Mercado (SIC) (doc. 1029532) a informação de que o registro do Recorrente teria permanecido suspenso de 09.10.2015 a 08.10.2016 e posteriormente cancelado a contar de 22.11.2016.

4.6. Dada a divergência entre o alegado pelo Recorrente e o histórico cadastral, no que tange ao período em que o registro esteve suspenso, a Gerência de Arrecadação (GAC) promoveu novas diligências junto à ANCORD (doc. 1208243, 1208244, 1208245, 1208246 e 1208247), visando à apresentação de documentos capazes de afastar quaisquer dúvidas acerca da data de início dos efeitos da suspensão temporária.

4.7. Em resposta (doc. 1208243), a Entidade Credenciadora anotou ter constatado que a suspensão do registro do Sr. [redacted] ocorreu em 23.11.2015, e não em 08.10.2015, como informado à GAC (1065583) por ocasião da análise das razões de impugnação:

> "Infelizmente, não temos o e-mail por qual foi encaminhada a carta óficio de cancelamento para o Sr. [redacted] Contudo, informo que a referida carta foi enviada por e-mail.
>
> Aproveito para anexar prints de tela do sistema da ANCORD contendo as datas com os deferimentos das solicitações de suspensão e de cancelamento.
>
> **Por fim, informo que analisando os e-mails enviados pela analista Fernanda, constatei que ela informou que a suspensão do referido AAI foi deferida em 08/10/2015, quando na realidade ocorreu em 23/11/2015**." [grifamos]

4.8. Diante do pronunciamento da ANCORD, a GAC entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos (GME) (doc. 1209165), área técnica competente, para avaliação das informações e eventuais providências no tocante à retificação do histórico cadastral do Recorrente. Em resposta (doc. 1223791), a GME informou ter atualizado o cadastro.

4.9. Com a retificação promovida pela GME, o novo histórico cadastral passou a ser o seguinte (vide doc. 1223790): i) registro deferido em 18.06.2012 e ativo até 22.11.2015: ii) **registro suspenso de 23.11.2015 a 21.11.2016**; e iii) registro cancelado a partir de 22.11.2016.

4.10. Sendo assim, considerando-se que:

i) o poder de polícia da CVM, consubstanciado pelo registro ativo do Recorrente, esteve presente no primeiro dia do mês de outubro de 2015, materializando o fato gerador da Taxa do 4º trimestre de 2015, nos termos do §1º do art. 4º da Lei n.º 7.940, de 20 de dezembro de 1989; e que

ii) em vista da suspensão temporária, de 23.11.2015 a 21.11.2016, e do cancelamento do registro, em 22.11.2016, não houve materialização do fato gerador da Taxa de Fiscalização do 4º trimestre de 2016.

4.11. **Conclui-se pela procedência em partes do lançamento do crédito tributário**.

4.12. Por fim, registre-se que a GAC não identificou o pagamento da Taxa de Fiscalização do 4º trimestre de 2015, motivo pelo qual o crédito tributário não foi extinto na forma prevista no art.156, I, do CTN.

5. CONCLUSÃO

5.1. Como área técnica, considerando a constatação de que não houve materialização do fato gerador da Taxa de Fiscalização do 4º trimestre de 2016, nos posicionamos pelo provimento parcial do Recurso apresentado pelo Sr. [redacted], declarando-se procedente apenas o lançamento da Taxa do 4º trimestre de 2015.

5.2. Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Renato Mello Fagundes**, **Analista**, em 25/03/2021, às 10:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves**, **Gerente**, em 14/05/2021, às 22:39, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.